



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0319.0/2020

“Assegura aos alunos matriculados nas unidades da rede pública estadual de ensino, nos períodos de férias escolares, o fornecimento dos alimentos que compõem a merenda escolar.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, o qual pretende assegurar, durante o período de férias escolares (art. 1º, *caput*), o fornecimento dos alimentos que compõem a merenda aos alunos matriculados nas unidades da rede pública estadual de ensino.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 03 (três) artigos, os quais especificam o objeto da norma almejada, estabelecendo que “o alimento será entregue ao beneficiário sem o preparo (...) contendo os itens normalmente adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação destinados à merenda escolar”, com posterior regulamentação pelo Poder Executivo estadual (arts. 1º, § 1º, e 2º).

Defende o Autor, à fl. 03 dos autos, que o Projeto de Lei em estudo visa “resguardar os estudantes catarinenses da privação de alimentos, em decorrência da baixa renda familiar que porventura experimentem”, com fulcro no art. 208, VII, da Carta Federal, que trata dos deveres do Estado quanto à educação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi distribuída à relatoria desta Deputada, nos moldes regimentais.

A matéria foi diligenciada a Secretaria de Estado da Educação, se manifestou contrariamente a proposição, haja vista que a Resolução nº. 006/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do



Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, aduziu em seus dizeres que o fornecimento da respectiva alimentação aos alunos da rede pública de ensino, se dará SOMENTE durante o período letivo, e que os valores repassados pelo FNDE para a alimentação contemplam apenas os dias letivos considerando para o repasse: número de alunos, numero de dias letivos, e um valor per capita de R\$: 0,36/aluno.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe advertir, no entanto, que a matéria em estudo padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, que dispõem acerca das competências privativas do Governador do Estado, ao pretender reorganizar, mediante iniciativa legislativa parlamentar, o modo de funcionamento de atividades administrativas da alçada do Poder Executivo de Santa Catarina, mais precisamente da Secretaria de Estado da Educação.

Esses dispositivos constitucionais preceituam que “o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado”, e que é atribuição privativa da citada Autoridade “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”, respectivamente.

Oportunamente se transcreve ementa de julgado proferido nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2019:

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que imponha ao DETRAN a **obrigação** de publicar, no diário oficial e na internet, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes. **Essa lei trata sobre “atribuições” de órgãos/entidades da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88).** A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, “e” c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre “**estruturação e atribuições**” dos órgãos públicos é do chefe do Poder



Executivo. (STF. Plenário. ADI 4704/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *julgado em 21/3/2019*).

(Grifos acrescentados)

E mais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **cria o Programa de Leitura de Jornais e Periódicos em Sala de Aula**, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).

(Grifos acrescentados)

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Carta Estadual, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

Especificamente sob o viés financeiro, conjecturando-se as despesas para a efetiva operacionalização da matéria, salienta-se o previsto no art. 123, I, da Carta Estadual, que proíbe a inauguração de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, por intermédio da qual são presumidas as receitas e fixadas as despesas governamentais, sendo tal norma de iniciativa privativa do Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, III, da Constituição de Santa Catarina.

A esse respeito, a Excelsa Corte catarinense assim se manifestou ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade abaixo sintetizadas e discriminadas:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI ESTADUAL N. 13.345/2005 - ORIGEM PARLAMENTAR - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IDENTIFICAÇÃO DE CATARATA CONGÊNITA EM RECÉM-NASCIDOS - ATRIBUIÇÃO DE NOVAS INCUMBÊNCIAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - AUMENTO DE DESPESAS - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL MANIFESTO** A lei estadual de iniciativa parlamentar, que cria **novas atribuições** à órgão integrante do **Poder Executivo**, com o desencadeamento de **aumento de despesas, sem a prévia dotação orçamentária**, é **inconstitucional** por vício formal intransponível (CF, arts. 61, II, c, e 63, I; CE, arts. 50, § 2º, VI, e 123, I) (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.006372-1, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 28-04-2010).

(Grifo acrescentado)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI N. 5.450, DE 20.1.2014, DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, QUE INCLUI A QUIROPRAXIA DENTRE OS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ALÉM DE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS PARA A SUA IMPLANTAÇÃO. PROJETO DE LEI QUE FOI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RESULTA EM AUMENTO DE DESPESA, SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISO IV, ALÍNEA "A", 120, § 2º, E 123, INCISOS I E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9155259-64.2015.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 01-06-2016).

(Grifo acrescentado)

CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e,**



conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. 06-12-2006).

(Grifo acrescentado)

Em face do exposto, constata-se que o teor do Projeto de Lei nº 0319.0/2020 não se compatibiliza com os arts. 32, 71, I e 123, I, todos da Carta Estadual, que tratam, reitera-se, respectivamente, do princípio da separação dos Poderes, das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo estadual, e da vedação ao início de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”.

Frente ao exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0319.0/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora